

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do IVA - Lista I

Artigo/Verba: Verba 1.11 - Sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã sem teor alcoólico. (Redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

Assunto: Taxa de IVA - «Água de Coco XX»

Processo: 30691, com despacho de 2026-08-31, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - O Pedido

1. A Requerente vem solicitar a reapreciação do enquadramento fiscal aplicável ao produto «Água de Coco XX», cuja ficha técnica envia em anexo, apresentando, para o efeito, um pedido de informação vinculativa nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), relativamente à taxa de IVA aplicável à sua transmissão, designadamente quanto à possibilidade da sujeição à taxa reduzida do imposto. Para o efeito, invoca a publicação do Decreto-lei n.º 137/2025, de 29 de dezembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2024/1438, relativa aos sumos de frutos e determinados produtos similares destinados à alimentação humana.

II - Nota Prévia

2. Em 02 de abril de 2025, a Requerente apresentou o pedido de informação vinculativa n.º 28237, relativo à taxa de IVA aplicável à transmissão do produto «Água de coco XX natural», questionando se poderia ser aplicada a taxa reduzida de IVA, por enquadramento na verba 1.11 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA). A resposta ao referido pedido, que vincula a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), e na qual se conclui pela sujeição à taxa normal de IVA, foi objeto de despacho de 30 de maio de 2025, da Sra. Diretora de Serviços do Imposto sobre o Valor Acrescentado, por subdelegação, tendo sido comunicada à Requerente em 04 de junho de 2025. Posteriormente foi apresentado um novo pedido (PIV n.º 30007) o qual foi arquivado, com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da LGT, nos termos da qual inexistente dever de decisão quando a administração tributária se tiver pronunciado há menos de dois anos sobre pedido do mesmo autor com idênticos objeto e fundamentos.

3. No presente pedido, a Requerente invoca, como fundamento para a reapreciação do enquadramento anteriormente efetuado, a publicação do Decreto-Lei n.º 137/2025, de 29 de dezembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE), 2024/1438, relativa aos sumos de frutos de frutos e determinados produtos similares destinados à alimentação humana.

4. Considerando a relevância da referida alteração legislativa para a questão objeto do pedido, entende-se que se encontra justificada a sua reapreciação, procedendo-se, de seguida, à análise do enquadramento jurídico-tributário aplicável ao referido produto.

III - Enquadramento

5. Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) a Requerente está enquadrada no regime normal de periodicidade mensal, estando registada para o

exercício da atividade de «Comércio por grosso de outros produtos alimentares» correspondente ao CAE 046380.

6. O Código do IVA (CIVA) prevê, na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º a aplicação da taxa normal do imposto à generalidade das importações, transmissões de bens e prestações de serviços. Em derrogação desta regra, são aplicáveis as taxas reduzida e intermédia do IVA aos bens e serviços elencados, respetivamente, nas Listas I e II, anexas ao mesmo Código.

7. Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) que as disposições que permitem a aplicação de uma taxa reduzida de IVA, por constituírem uma derrogação ao princípio segundo o qual é aplicável a taxa normal, devem ser objeto de interpretação estrita.

8. Nestes termos, beneficiam da aplicação da taxa reduzida de imposto, nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do CIVA, os bens e prestações de serviços que se encontram elencados nas diferentes verbas da Lista I anexa ao CIVA.

9. No âmbito da questão colocada, a verba 1.11 da Lista I do CIVA prevê a aplicação da taxa reduzida de IVA à transmissão de «Sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã sem teor alcoólico.»

10. Da referida verba resulta que os produtos nela enquadráveis devem, designadamente, não possuir teor alcoólico e corresponder às categorias de produtos ali expressamente previstas, incluindo sumos e néctares de frutos, bem como determinadas bebidas de cereais e de frutos de casca rija. Assim, para efeitos do enquadramento na verba 1.11 da Lista I, importa atender às definições e características dos produtos constantes da legislação específica aplicável aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana.

11. Tem sido entendimento da Área de Gestão Tributária - IVA que os sumos e néctares beneficiam de enquadramento na citada verba, quando cumpram os requisitos no Decreto-Lei n.º 225/2003, de 24 de setembro, diploma que transpõe para a ordem jurídica interna a legislação da União Europeia relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana, considerando igualmente as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 101/2010, de 21 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 145/2013, de 21 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 137/2025, de 29 de dezembro.

12. Deste modo, para aferir do enquadramento de determinado produto na verba 1.11 da Lista I do CIVA, importa atender às definições, denominações de venda e características dos produtos previstas no referido diploma legal e nos respetivos anexos. Neste âmbito, o anexo I ao Decreto-Lei n.º 225/2003, na sua redação aplicável, estabelece, entre outras, as seguintes definições:

1. «Sumo de frutos» designa o produto fermentescível, mas não fermentado, obtido a partir de uma ou mais espécies de frutos são e maduros, frescos ou conservados pelo frio, com a cor, o aroma e o gosto característicos do sumo dos frutos de que provém. Podem ser restituídas ao sumo as substâncias aromáticas, a polpa e as células separadas após a extração;

2. «Sumo de frutos à base de concentrado» designa o produto obtido por reposição num sumo de frutos concentrado da água extraída do sumo durante a concentração e por restituição das substâncias aromáticas e, se for caso disso, da polpa e das células eliminadas do sumo, mas recuperadas durante o processo de produção do sumo de frutos de partida ou de sumo da mesma espécie de frutos;

3. «Sumo de frutos concentrado» - o produto obtido a partir de uma ou mais espécies

de frutos por eliminação física de uma determinada parte da água;

4. «Sumo de frutos desidratado/em pó» - o produto obtido a partir de uma ou mais espécies de frutos por eliminação física de praticamente toda a água;

5. «Néctar de frutos» - o produto fermentescível, mas não fermentado, obtido por adição de água, com ou sem adição de açúcares e/ou de mel, aos produtos definidos nos n.os 1 a 4, a polmes de frutos e/ou a polmes de frutos concentrados e/ou a uma mistura destes produtos, e que preencha os requisitos do anexo IV.

IV - Alteração legislativa

13. O Decreto-Lei n.º 137/2025, de 29 de dezembro veio alterar o Decreto-Lei n.º 225/2003, de 24 de setembro, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2024/1438, no que respeita aos sumos de frutos e determinados produtos similares destinados à alimentação humana.

14. Importa, neste contexto, atender ao considerando 22 da referida Diretiva, segundo o qual «o sumo extraído de cocos é cada vez mais comercializado e consumido na União. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2001/112/CE, a denominação legal desse produto é «sumo de coco». Contudo, a norma internacional refletida na norma geral do Codex relativa aos sumos e néctares de frutos (CXS 247-2005) indica que a denominação «água de coco» é sinónimo de «sumo de coco», que é extraído diretamente do coco sem espremer a polpa do coco».

Neste contexto, a Diretiva veio prever a inclusão de «água de coco» como denominação específica permitindo a sua utilização nas diferentes línguas oficiais da União Europeia.

15. Na sequência da publicação do referido Decreto-Lei foram alterados, conforme consta do artigo 2.º e do artigo 3.º, daquele diploma legal, os artigos 1.º, 3.º e 6.º, mas também os anexos i, iii, iv e v.

16. Assume relevância, para a questão em análise, a alteração introduzida no anexo III do referido Decreto-Lei onde passou a constar no ponto II - «Denominações específicas que podem ser utilizadas numa ou mais línguas da União» a alínea a), relativa a «Água de coco» - o produto que é diretamente extraído do coco sem espremer a polpa do coco, como sinónimo de sumo de coco.

V - Análise e Conclusão:

17. Genericamente a «água de coco» corresponde a um líquido existente no interior do coco, constituindo uma reserva nutritiva para o embrião do coqueiro, sendo igualmente destinada ao consumo humano como bebida.

De acordo com a ficha técnica apresentada pela Requerente, o produto «Água de Coco XX» comercialmente designado por «Água de coco XY 12x300ml», é composto por 100% água de coco.

18. No anterior pedido de informação vinculativa apresentado pela Requerente, o produto em causa não foi considerado abrangido pelas definições então previstas na legislação aplicável aos sumos de frutos, designadamente por não se encontrar expressamente contemplada a «água de coco» enquanto denominação específica de um produto correspondente a «sumo de coco». Contudo, com a publicação do Decreto-Lei n.º 137/2025, de 29 de dezembro, foi introduzida uma alteração legislativa relevante para a análise da questão em causa, passando o anexo III do Decreto-Lei n.º 225/2003 a prever expressamente a denominação «água de coco» para o produto diretamente extraído sem espremer a respetiva polpa, como sinónimo de «sumo de coco».

19. Assim, atendendo à composição do produto em análise, à informação constante da

ficha técnica apresentada pela Requerente e à alteração legislativa introduzida pelo Decreto-Lei n.º 137/2025, de 29 de dezembro, considera-se que aquele corresponde à «água de coco» prevista no anexo III do Decreto-Lei n.º 225/2003, na sua atual redação, a qual constitui uma denominação específica utilizada como sinónimo de «sumo de coco». Consequentemente, o produto objeto do presente pedido de informação vinculativa, que não apresenta teor alcoólico, enquadra-se pela categoria de «sumos de frutas» prevista na verba 1.11 da Lista I anexa ao CIVA.

20. Face ao exposto, e em resposta à questão colocada, conclui-se que a transmissão do produto designado por «Água de Coco XX» beneficia da aplicação da taxa reduzida de IVA, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por enquadramento na verba 1.11 da Lista I anexa ao Código.

21. Propõe-se, ainda, a revogação da informação vinculativa n.º 28237, objeto de despacho de 30 de maio de 2025, da Sra. Diretora de Serviços do Imposto sobre o Valor Acrescentado.